



PARECER REGIMENTAL DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 003/2022 que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do PREVICOB, define as atribuições dos cargos criados pelas Leis Complementares Municipais de nº 28, 42 e 46, bem como, extingue e cria os cargos e dá outras providências.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo de Conceição da Barra

---

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa reorganizar a estrutura administrativa do PREVICOB, definir as atribuições dos cargos criados pelas Leis Complementares Municipais de nº 28, 42 e 46, bem como, extinguir e criar os cargos daquela autarquia municipal.

## 2. DA LEGALIDADE

O presente projeto de lei atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
**Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza**  
CNPJ 29988441/0001-25



Art. 20 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação de crédito e da dívida pública;
- III - planos e programas municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- IV - transferência temporária da sede do Município;
- V - criação, incorporação, fusão, anexação e desmembramento de Distrito;
- VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- VII - criação, estruturação, e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta, indireta e fundacional; (grifos do autos.)

## 2.1 DA INICIATIVA

Tendo em vista que o objeto do presente Projeto de Lei Complementar visa a alteração da estrutura administrativa da autarquia previdenciária municipal, e demais ações acima descritas, o mesmo somente pode ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do disposto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 66 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

Art. 100 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta;
- IV - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos segmentos organizados da sociedade, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei Orgânica;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;



- VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- X - autorizar convênios ou acordos a serem celebrados com entidades ou fundações instituídas pelo Poder Público;
- XI - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Desta forma, atendido a este requisito, não há qualquer infringência quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo.

## 2.1 DA REDAÇÃO

A redação do Projeto de Lei atende os requisitos exigidos na Lei Federal nº 95/1998 e não apresenta desconformidade com a Constituição da República ou Leis esparsas.

### 2.2.1 DO TIPO LEGAL

O Alcaide Municipal apresentou o veículo legislativo “Lei Complementar” para disciplinar matéria afeta a alteração da organização administrativa, para criação e extinção de cargos e demais objetivos acima elencados.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal prevê em seu art. 65, apenas a previsão das seguintes matérias a serem tratadas pelo referido tipo legal:

Art. 65 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:



- I - o Código Tributário Municipal;
- II - o Código e Obras e Posturas;
- III - o Plano Diretor;
- IV - o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Desta forma, a criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como lei de organização administrativa municipal, da administração direta e indireta, não são disciplinadas através de Lei Complementar. Portanto, o veículo legislativo adequado para tratar dos assuntos presentes no PLC 003/2022 poderia ser a Lei Ordinária, mesmo que esta venha alterar dispositivos de Lei Complementar em vigor.

No entanto, não existe qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa – lei complementar – utilizada para tratar a matéria, pelo fato de não ser reservada à edição de lei complementar na Lei Orgânica Municipal. Contudo, nada impede que o legislador se utilize de tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar.

Ressalte-se ainda a palpável preocupação do autor ao elaborar o projeto em exame, mantendo-o consistentemente amparado pela legislação pertinente, não permitindo emergir qualquer espécie de violação ao texto constitucional.

### 3- VOTO DO RELATOR

Portanto, ainda que a matéria pudesse ser tratada através de projeto de lei ordinária, nada obsta sua apresentação na forma de projeto de lei complementar.

Contudo, com a escolha desta modalidade legislativa, sua tramitação e votação deverá seguir o rito de lei complementar, inclusive em relação ao quórum necessário para sua aprovação, qual seja a maioria absoluta dos membros da Edilidade, conforme previsto no art. 65 da LOM.

*aplicado*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
**Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza**  
CNPJ 29988441/0001-25



Constatando que a matéria é de relevante interesse público para o benefício dos servidores desta municipalidade, sendo as considerações pertinentes às competências desta comissão, concluiu-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.

Feitas tais considerações e observadas as anteriormente feitas pela Comissão de Legislação e Justiça, no que diz respeito ao cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminho o presente projeto de lei à Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, Conceição da Barra, 30 de março de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Jornandes Ferreira Araújo**

Relator

Pelas conclusões:

**André Claudino Alves**

Presidente

**Camila A. Rodrigues Pereira Figueiredo**

Membro